DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9859/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/18227/2017/001
PROTOCOLO	: 2000573
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	: DELIBERAÇÃO AC01-145/2019
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. IRREGULARIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Waldeli dos Santos Rosa, ex-prefeito do Município de Costa Rica, em face da Deliberação AC01-145/2019, proferida no Processo TC/18227/2017, que o apenou com multa no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, em razão de infração à norma legal representada pela ausência de fixação de quantitativo para adesão à ata de registro de preços, bem como pela utilização de lei municipal pendente de regulamentação.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-38499/2019.

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC01-145/2019, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), por meio da Análise ANA-DFS-16674/2024, manifestou-se pela não admissão do Recurso Ordinário, diante da ausência de interesse recursal.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-7ªPRC-13066/2024, opinou pela extinção e arquivamento do recurso, em razão da perda do seu objeto.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Waldeli dos Santos Rosa, por meio da Deliberação AC01-

145/2019, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refis, consoante certidão de quitação de multa fornecida pelo e-Siscob (peça 44 dos autos originários).

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, deixo de acolher a análise da equipe técnica da DFS e acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fmp